



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: "Itghx Inácio" Itghx345@hotmail.com

Denunciada: **Bruninho do Oratório nº 155**

No dia 23 de novembro de 2023, às 14h, a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interposto decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Presentes os seguintes membros da Comissão: Abraão Francisco da Costa – Representante do Poder Executivo e Presidente desta Comissão; Regina Aparecida Gatti de Oliveira – Presidente do CMDCA; Davi Lima da Silva– Representante do Poder Legislativo, e Sebastião Marcial Sobrinho, representante do Poder Executivo, bem como Antônio Paulo Breda Júnior, integrante da Divisão de Secretaria Executiva dos Conselhos da Secretaria de Assistência Social. Ausentes os seguintes membros: Mariângela de Alencar e Rafael Vitali Palma Loner– Representantes da Sociedade Civil no CMDCA. Deborah Soares Santos, representante do Poder Legislativo, justificou a ausência alegando que tinha outro compromisso assumido para o mesmo horário desta reunião.

O denunciante não requereu sigilo sobre sua identidade, como lhe faculta o art. 4º, §3º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

Trata de denúncia promovida pelo denunciante em face da candidatura do denunciado concorrente a uma das vagas de Conselheiro Tutelar do 3º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá.

Alega a denunciante que o denunciado promoveu campanha irregular nesses termos:

“Bruninho do Oratório – 155 – Fez um vídeo em suas redes sociais falando da construção de um muro e que hoje virou compra de voto, pois o mesmo fez declaração do benefício juntamente de uma moradora, prova segue no vídeo nomeado como: B”

Com a denúncia veio o link do vídeo.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

No dia 11 de outubro de 2023 o denunciado foi notificado sobre o teor da denúncia, mas respondeu, via e-mail, que não conseguiu acessar o vídeo pelo QR code constante na notificação.

No dia 13 de outubro o denunciado enviou novo e-mail ao CMDCA (sempre a/c da Comissão Eleitoral) onde aduz que o número da candidatura constante na notificação não correspondia à sua candidatura e que, devido ao feriado prolongado, na segunda-feira compareceria no CMDCA pessoalmente para se informar sobre o conteúdo da denúncia.

Assim, procedeu-se a nova notificação em 16 de outubro de 2023, com as devidas correções, e nesta segunda notificação, além do QR code, foi enviado o link de acesso ao vídeo

(No dia 12 de outubro, conforme Art. 1º, XIII, do Decreto Municipal nº 9.116, de 10 de janeiro de 2023, (quinta-feira) foi feriado nacional de “Consagração à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” e no dia 13/10/23 (sexta-feira) o expediente foi suspenso como ponto facultativo a compensar. Assim, o prazo para apresentar defesa escoaria no dia 18/10/23.)

Tempestivamente, no dia 17 de outubro de outubro de 2023, o denunciado apresentou defesa, via e-mail, alegando, em síntese, que o vídeo se trata de uma visita à casa de uma amiga em particular e que o muro de arrimo é resultado de trabalho voluntário que foi construído há 4 anos. Diz que não prometeu fazer o muro em troca de apoio ou voto e que, assim, não descumpriu o que foi permitido durante a campanha.

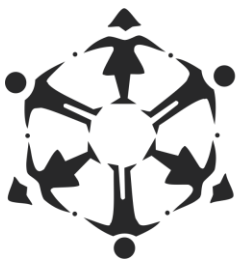
É o que consta.

Passa-se ao julgamento.

O link de acesso ao vídeo é o seguinte:

https://drive.google.com/file/d/1V_14quAhuUsq1vQbA6H0tTwQfBb9sVo5/view?usp=sharing.

Não há vedação legal à veiculação de vídeo nas redes sociais. No vídeo o denunciado menciona que o muro de arrimo foi construído há quatro anos através de trabalho social. Quando o muro é mostrado no vídeo, de fato, a aparência é de construção erigida e compatível com o tempo de quatro anos.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Não se pode considerar que uma obra social, construída há quatro anos, seja caracterizada como compra de voto.

A proibição da “compra de votos”, também conhecida como “captação de sufrágio”, vem estabelecida no art. 41-A, da Lei 9.504/97, aplicável subsidiariamente a este processo de escolha, nos termos do art. 8º, §7º, da Resolução 231/22 do CONANDA, e art. 7º, §9º, III da mesma Resolução; e no art. 2º, §9º da Resolução/CMDCA nº 57/23, puníveis os excessos (art. 8º, §7º, XI da mencionada Resolução do CONANDA e art. 2º, §7º, XI da também mencionada Resolução do CMDCA).

Lei 9.504/97

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

No Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a captação de sufrágio é tipificada como crime capitulado no art. 299, nesses termos:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

Pelo art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/97, é necessário que o candidato doe, ofereça, prometa ou entregue, ao eleitor, com o fim de obter o voto, **bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza.

Quando a lei fala em “bem ou vantagem pessoal”, tem-se o entendimento que o bem ou a vantagem sejam de tal grandeza que possam ser usufruídos **pessoalmente** pelo eleitor.

Tais condutas são vedadas **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, como consta no corpo do artigo.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

No caso em tela, o muro de arrimo, construído há quatro anos, quando nem mesmo o denunciado tinha certeza de sua candidatura, não pode ser caracterizado como compra de voto. Primeiro porque não se caracteriza como bem ou vantagem pessoal. O muro, nas condições e local em que foi erigido, um bem coletivo, que beneficia toda coletividade. Logo, não é um bem e muito menos uma vantagem pessoal.

Também a conduta vedada é proibida desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Se o muro foi construído há quatro anos, está muito aquém do prazo proibido pela legislação.

Assim, a Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia e determina o seu arquivamento.

Mauá, 23 de novembro de 2023.

Abraão Francisco da Costa

Presidente da Comissão Especial